



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.218, DE 09/11/2018

Altera a [Lei Complementar nº 3.027/2007](#), que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova, para dispor sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [Titulo IV – Da Ordem Pública, Capítulo II – Disposições Específicas, da Lei Complementar nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar acrescido da Seção XIII – Do Atendimento Prioritário, e dos artigos 298-A, 298-B e 298-C com a seguinte redação:

Seção XIII

Do Atendimento Prioritário

Art. 298-A. As pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados, nos termos da [Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e da [Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#), que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que inclui a depressão grave e outros distúrbios psíquicos, nos termos do artigo 2º da [Lei Federal 10.098/2000](#), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Entre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, nos termos do § 2º do artigo 3º da [Lei Federal nº 10.741/2003](#) (Estatuto do Idoso).

Art. 298-B. Os estabelecimentos devem sinalizar com placas, cartazes ou outros meios de comunicação, os locais de atendimento prioritário às pessoas referidas no artigo 298-A desta Lei.

Parágrafo único. As placas, cartazes ou outros meios que sinalizem o atendimento prioritário devem incluir o autista e a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 298-C. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente de 20 (vinte) até 200 (duzentas) UFPN's.

Art. 2º Estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para adequação ao previsto nos artigos 298-A e 298-B.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 9 de novembro de 2018.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães

**Secretaria Municipal de Planejamento
e Desenvolvimento Econômico**

- Autor(es): Leonardo Nascimento Moreira – PHS / PLC nº 08 aprovado em 21.10.2018

- Publicada em: 12/11/2018